



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069494 - RS (2023/0148381-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DOUGLAS GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do Juízo Federal para a execução da pena de multa, mesmo havendo deslocamento da execução da pena privativa de liberdade para o Juízo estadual, onde o condenado cumpre pena em presídio estadual, sob o fundamento de que as execuções das penas de multa e privativa de liberdade possuem procedimentos distintos e não podem ser reunidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a execução da pena de multa, imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade por sentença de Juízo Federal, deve ser deslocada para o Juízo estadual, onde já tramita a execução da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de multa possui natureza de sanção penal, conforme reconhecido pelo STF na ADI n. 3.150, o que justifica a aplicação do princípio da unicidade da execução penal, evitando-se a cisão entre as execuções da pena privativa de liberdade e da multa.

4. A execução da pena de multa, nos casos em que o condenado cumpre pena privativa de liberdade em presídio estadual, deve ocorrer perante o Juízo Estadual de Execução Penal, a fim de garantir racionalidade e eficiência no acompanhamento das sanções impostas, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. O destino dos valores arrecadados com a pena de multa, que são revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional, não gera

interesse específico da União que justifique a competência da Justiça Federal para a sua execução.

6. O entendimento do acórdão recorrido contraria precedentes desta Corte, que estabelecem que o deslocamento da execução da pena privativa de liberdade para a Justiça estadual também implica o deslocamento da competência para a execução da multa.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069494 - RS (2023/0148381-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DOUGLAS GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do Juízo Federal para a execução da pena de multa, mesmo havendo deslocamento da execução da pena privativa de liberdade para o Juízo estadual, onde o condenado cumpre pena em presídio estadual, sob o fundamento de que as execuções das penas de multa e privativa de liberdade possuem procedimentos distintos e não podem ser reunidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a execução da pena de multa, imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade por sentença de Juízo Federal, deve ser deslocada para o Juízo estadual, onde já tramita a execução da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de multa possui natureza de sanção penal, conforme reconhecido pelo STF na ADI n. 3.150, o que justifica a aplicação do princípio da unicidade da execução penal, evitando-se a cisão entre as execuções da pena privativa de liberdade e da multa.

4. A execução da pena de multa, nos casos em que o condenado cumpre pena privativa de liberdade em presídio estadual, deve ocorrer perante o Juízo Estadual de Execução Penal, a fim de garantir racionalidade e eficiência no acompanhamento das sanções impostas, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. O destino dos valores arrecadados com a pena de multa, que são revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional, não gera

interesse específico da União que justifique a competência da Justiça Federal para a sua execução.

6. O entendimento do acórdão recorrido contraria precedentes desta Corte, que estabelecem que o deslocamento da execução da pena privativa de liberdade para a Justiça estadual também implica o deslocamento da competência para a execução da multa.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 63-64):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O JUÍZO ESTADUAL ONDE JÁ TRAMITA A EXECUÇÃO PENAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNICIDADE DE PROCESSOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça é interpretada de forma restrita, de modo que a expressão "execução das penas impostas" está limitada à execução da pena privativa de liberdade e seus incidentes, não alcançando a execução dos demais itens da condenação.

2. A unicidade de processos de execução prevista na Resolução CNJ nº 113/2010 evidencia que seu objetivo nunca foi a instituição de um único processo de execução penal para cada condenado, mas sim instituir que todas as penas privativas de liberdade e de medida de segurança deste condenado devem ser reunidas e fiscalizadas em um único processo de execução penal.

3. Impossível reunir, em um mesmo processo, a execução das penas privativas de liberdade e a execução da pena de multa. Isto porque, não obstante ambas possuam natureza penal – como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150 – adotam-se procedimentos completamente distintos em cada uma das citadas execuções, consoante se infere, inclusive, da própria sistemática legal estabelecida no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, que distinguem a forma de execução de cada pena, inteligência dos artigos 674 a 685 do CPP (pena privativa de liberdade), artigo 686 a 686 (pena de multa), artigos 105 a 146 da LEP (pena privativa de liberdade) e artigos 164 a 170 da LEP (pena de multa).

4. A competência do juízo estadual, com efeito, limita-se ao objeto da declinação, ou seja, à pena privativa de liberdade, não abrangendo, portanto, a execução de penas pecuniárias, cujo inadimplemento pode gerar medidas administrativas, inclusive a inscrição em dívida ativa em favor da União.

5. A execução da pena privativa de liberdade - assim como os incidentes relacionados - é declinada ao Juízo do local onde está sendo cumprida a pena (ante a maior facilidade de seu acompanhamento), excetuadas, porém, a pena de multa e as custas processuais - imposições pecuniárias que serão executadas perante o juízo federal da execução diante do nítido interesse da União (art. 109, I, da Constituição).

Aponta o recorrente violação do art. 51 do Código Penal, além de contrariedade à Súmula n. 192/STJ e ao decidido no CC 179.037/PR, alegando, em suma, que a competência para executar a pena de multa é a mesma firmada em relação à pena privativa de liberdade, pugnando, ao final, o provimento deste recurso, "a fim de ser estabelecida a competência da Justiça Estadual para executar a pena de multa em conjunto com a pena privativa de liberdade, na forma do entendimento consagrado pela 3ª Seção, no CC 179.037/PR" (e-STJ, fl. 85).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o MPF pelo provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

A respeito da matéria aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal regional (e-STJ, fls. 56-61):

[...] No caso da Justiça Federal, compete ao juízo federal o processamento inicial da execução penal, inclusive a expedição do mandado de prisão e, cumprida a ordem, poderá declinar da competência à Justiça Estadual para a execução da pena privativa de liberdade, quando, evidentemente, o executado estiver recolhido em estabelecimento prisional estadual, conforme a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

O mesmo, porém, não se estende à pena de multa, cuja execução continuará sob competência da Justiça Federal.

Ressalto que, também nos casos de execução de pena privativa de liberdade, aquele mesmo normativo previu expressamente permanecer a cargo do Juízo Federal a intimação para o apenado efetuar o pagamento da multa, a se ver do artigo 343, § 1º, alínea "b", in verbis:

[...]

Sequer seria possível reunir, em um mesmo processo, a execução das penas privativas de liberdade e a execução da pena de multa. Isso porque, não obstante ambas possuam natureza penal – como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150 – adotam-se procedimentos completamente distintos em cada uma das citadas execuções, consoante se infere, inclusive, da própria sistemática legal estabelecida no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, que distinguem a forma de execução de cada pena, inteligência dos artigos 674 a 685 do CPP (pena privativa de liberdade), artigo 686 a 686 (pena de multa), artigos 105 a 146 da LEP (pena privativa de liberdade) e artigos 164 a 170 da LEP (pena de multa).

Com efeito, a execução das penas privativas de liberdade, nas hipóteses de declinação de competência à Justiça Estadual (regimes fechado e semiaberto), processa-se com a fiscalização e

acompanhamento da reclusão ou detenção do executado e incidentes que lhes são próprios. Já a execução da pena de multa processa-se com medidas de expropriação judicial, aplicando-se as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Não se pode conceber, em um mesmo processo, por exemplo, a coexistência e o processamento conjunto de questões concernentes à execução das penas privativas de liberdade e medidas de penhora e leilão de bens.

Tanto é assim que, mesmo no âmbito da Justiça Estadual, não há processo unificado de execução penal abarcando penas privativas de liberdade ou medidas de segurança e pena de multa. Aliás, no exercício da competência organizacional de cada Tribunal, em regra, são atribuídos a varas distintas.

[...]

Reitero que não há razão jurídica ou de administração da justiça para que a pena de multa seja executada perante o Juízo Estadual, olvidando-se da competência constitucional e legal da Justiça Federal.

O deslocamento da execução da pena privativa de liberdade para a Justiça Estadual, com fundamento no enunciado da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, fundamenta-se apenas em razões de administração penitenciária. Desloca-se a competência diante do recolhimento e cumprimento da pena privativa de liberdade ou medida de segurança em estabelecimento prisional submetido à administração estadual e à supervisão do Juízo Estadual de Execução Penal (art. 66, VII e VIII da LEP). Razão não há, contudo, para adotar-se igual procedimento em relação à pena de multa, cuja concretização opera-se mediante medidas expropriatórias judiciais. Inclusive, os precedentes que deram origem à Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça versaram exclusivamente acerca de penas privativas de liberdade.

[...]

Por fim, a necessidade de garantir-se eficácia à execução das penas de multa recomenda a manutenção da competência perante a Justiça Federal, no tocante às condenações desta originárias.

Não se pode olvidar que a competência penal da Justiça Federal abarca, em grande parte, delitos cometidos por organizações criminosas e delitos de natureza econômica, em relação aos quais a pena de multa desempenha relevante papel no sentido de prevenção geral e especial do cometimento de novos crimes. Em especial nesses casos, a garantia de efetividade da execução da pena de multa, a par do caráter de retribuição, tem o efeito de contribuir para o desmantelamento de organizações criminosas e o afastamento da reincidência.

Ademais, há, com frequência, autos de medidas assecuratórias patrimoniais também em trâmite perante a Justiça Federal.

Nesse contexto, considerada a perspectiva estrutural, certamente o deslocamento da competência para processamento das penas de multa perante a Justiça Estadual ocasionaria perda de eficácia da sanção imposta, porquanto notória a sobrecarga de trabalho já existente nas Varas da Justiça Estadual. No ponto, atente-se ao fato de que o deslocamento de competência para a Justiça Estadual ocorreria justamente em relação aos crimes mais graves processados perante a Justiça Federal - aqueles em que impostas penas em regimes fechado e semiaberto.

[...]

Por fim, destaco que, embora não desconheça decisões proferidas pelo STJ em sentido contrário, recentemente, na sessão realizada em 16/02/2023, a Quarta Seção desta Corte, por unanimidade, com alteração de posicionamento do i. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, consolidou o entendimento de que o fato de a pena privativa de liberdade estar sendo executada pelo Juízo Estadual não modifica a competência para a execução da pena de multa, que continua sendo do Juízo Federal.

[...]

Dessa feita, o fato de o apenado já estar cumprindo pena privativa de liberdade na Justiça Estadual do Paraná não desloca a competência para a execução da pena de multa advinda de condenações imposta por Juízo Federal.[...]

O entendimento acima, como bem observado pelo Ministério Público Federal às fls. 156-161 (e-STJ), encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA POR JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA PENAL SANCIONATÓRIA DA MULTA. UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. VALORES DESTINADOS AO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL REPASSADOS A ENTES FEDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA A ESTABELECIMENTOS FEDERAIS OU PROGRAMAS ADMINISTRADOS PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. O presente conflito positivo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF. No caso dos autos, o Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, cassou e reformou a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, que havia concedido indulto natalino em relação à pena de liberdade e multa, em favor do apenado.

2. O núcleo da controvérsia cinge-se a definir o juízo competente para a execução da pena de multa advinda de sentença condenatória proferida por Juízo Federal, imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida em estabelecimento prisional estadual. Frise-se que é incontroverso nos autos que a execução da pena privativa de liberdade compete ao Juízo Estadual, conforme Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo a qual, "competete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual". A celeuma gira em torno da pena de multa, uma vez que o Juízo Federal indeferiu o pedido de concessão de indulto, tornando sem efeito, no ponto decisão do Juízo Estadual.

Frise-se que o presente incidente não tem por objeto a análise do mérito da concessão do benefício do indulto, ou seja, não cabe, nesta via, a manifestação acerca do direito de o condenado ter sua pena de multa indultada, mas tão somente a análise do Juízo competente para executar a multa e, conseqüentemente, para analisar o pedido de

indulto natalino a ela referente.

3. Em que pese o Juízo Federal suscitado ter afirmado que intimou o Ministério Público Federal para requerer o que entendesse pertinente, haja visto o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 3150/DF, resta analisar se a execução da pena de multa compete ao Juízo Federal ou ao Juízo Estadual, uma vez que o apenado encontra-se em presídio estadual. Em outras palavras, cabe analisar a possibilidade de cindir a execução penal para coexistir uma execução penal exclusivamente da pena privativa de liberdade, perante o Juízo Estadual da Execução Penal e de uma execução da pena de multa, promovida pelo Ministério Público Federal perante o Juízo Federal da Execução.

É certo que a Suprema Corte reconheceu total prioridade ao Ministério Público quanto à execução da pena de multa (ADI 3.150, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje 6/8/2019), o que deve ser observado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso em análise, não se discute a prioridade do Parquet na execução da multa, mas tão somente se referida execução deve ser conduzida pela Justiça Federal ou Estadual.

4. A execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual aplicada cumulativamente com a multa. Além de a multa ter natureza de sanção penal, sendo racional a existência de execução penal una, ressalte-se que os valores recolhidos, quer por sentença condenatória proferida por Juízo Estadual ou por sentença condenatória proferida por Juízo Federal, têm o mesmo destino: o Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 79/1994. Os montantes depositados no referido Fundo são repassados a outros entes federativos, conforme regras estabelecidas na Lei Complementar que o criou. Destarte, os valores referentes à multa penal imputada por Juízo Federal não tem destinação específica para estabelecimento prisional federal ou programas de inserção social exclusivamente administrados pela União, razão penal qual não se identifica especial interesse da União na execução da multa penal por ela imposta.

5. Conflito conhecido para declarar que a execução da pena de multa compete ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba - PR. Diante disso, sem efeito a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que indeferiu o pedido de concessão de indulto à pena de multa imposta nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.027856-4 (fls. 7/8), permanecendo hígidos os efeitos da decisão do Juízo da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba que declarou extinta a pena de multa nos Autos nº 0001200-38.2016.8.16.0009 (fls. 13/14).

(CC n. 168.815/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para declarar como competente, a executar a pena de multa imposta a DOUGLAS GOULART, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Cruzeiro do Oeste/PR.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0148381-1

REsp 2.069.494 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001500720214047017 50035075820224047017

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.